



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15578.720060/2015-70
ACÓRDÃO	1101-001.783 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LIDER IMOBILIARIA S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 19/08/2010, 21/09/2010, 24/10/2012

MULTA ISOLADA. INCONSTITUCIONALIDADE. CANCELAMENTO

Tendo em vista a decisão preferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 796.939/RS, com repercussão geral reconhecida (Tema 736), e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4905, na qual julgou inconstitucional o §17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, deve ser cancelada a penalidade aplicada em virtude da compensação não homologada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz – Relator

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Júnior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra Acórdão da DRJ, efls. 94/98, que julgou improcedente a pretensão impugnatória do contribuinte, efls. 35/44, que se insurgiu contra auto de infração relativo à multa sobre o débito objeto de declaração de compensação não homologada, nos termos § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996 (com alterações posteriores), no valor total de R\$ 78.399,35, que foi imposta em face das Declarações de Compensação Eletrônica que são tratadas no processo administrativo de crédito nº 15578.720043/2015-32, no percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre os valores dos débitos não homologados pela autoridade administrativa (R\$ 156.798,70).

A respeito, o Acórdão recorrido reproduz, em parte a demonstração dos fatos descritos no item "DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL OUTRAS MULTAS ADMINISTRADAS PELA RFB" fls 26/28 e no quadro resumido à fl. 30 e copiado abaixo.

Interessado: **COMERCIAL DE VEÍCULOS CAPIXABA S/A**
 CNPJ: **30.570.022/0001-58**
 Processo: **15578.720060/2015-70**

Demonstrativo de Aplicação da Multa		
Nº DCOMP	Valor Total dos Débitos não compensados	Valor da Multa Art. 74, §17 da Lei nº 9.430/96
34443.30694.241012.1.7.02-8593	77.983,78	38.991,89
30580.00253.190810.1.3.02-0237	60.122,16	30.061,08
35897.42659.210910.1.7.02-9713	18.692,76	9.346,38
Total	156.798,70	78.399,35

Seor/DRF/MIT, em 06/04/2015.

O contribuinte foi cientificado por via postal em 23/04/2015 (fl 33) e apresentou impugnação (fls. 35/44) em 22/05/2015, alegando em síntese que:

- Requereu pela suspensão do julgamento das dcomps não homologadas até o trânsito em julgado do processo administrativo n. 15586.720754/2013-46.
- Foram aplicadas duas multas distintas com a lavratura do presente Auto de Infração com mesmo fato gerador (a) de ofício, prevista no art. 44 da Lei n. 9.430/96 pelo não reconhecimento do crédito, e conseqüentemente pela suposta compensação indevida; e, (b) a regulamentar, fixada pelo art. 74 da Lei n. 9.430/96, pelos exatos termos da multa apontada anteriormente.
- Dada a presente situação fática, é possível perceber, com clareza, que ambas as penalidades advieram de um mesmo fato: a suposta compensação indevida de créditos tributários. É dizer, as duas espécies de multa têm nascedouro no mesmo fato.
- O que se constata, portanto, é a cumulação de sanções sobre uma só conduta. Sanções que, além disso, têm a mesma natureza e a mesma função: as duas são tributárias, pois derivam da legislação tributária e almejam punir ou reprimir o

infrator por seu descumprimento. Em casos em que há essa tríplice identidade, emerge o princípio do bis in idem, que tem por fundamento a unicidade do sistema jurídico, que leva à também unicidade da potestade punitiva estatal. O Estado, frente a um comportamento antijurídico, não pode, com o mesmo objetivo, impor mais de uma sanção.

- Cita decisões do Carf.

- E essa vedação também provém de outros dois importantes princípios jurídicos, especialmente aplicáveis à hipótese vertente: o da proporcionalidade e o do não confisco. In casu, importante se atentar para o fato de que o valor conjunto das penalidades ultrapassa o do próprio tributo exigido, quase de 110% do tributo lançado. Essa desproporção, entre as penalidades e a infração que lhes deu causa, constitui fator suficiente a demonstrar, conforme já sustentou o próprio Supremo Tribunal Federal, a feição confiscatória daquelas, na medida em que atentam contra o patrimônio do particular.

- Insta destacar que a multa imposta pelo presente pela Receita Federal tem sua constitucionalidade contestada em Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4905) ajuizada no Supremo Tribunal Federal (STF).

O Acórdão recorrido, todavia, julgou improcedente a impugnação administrativa, conforme se observa na ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 19/08/2010, 21/09/2010, 24/10/2012

PRINCÍPIOS DO NÃO CONFISCO, DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE.

A alegação de que as multas são confiscatórias e violam os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não pode ser discutida nesta esfera de julgamento, pois se tratam de exigências fundadas em normas às quais o julgador administrativo é vinculado, não lhe sendo permitido excluir ou reduzir o seu valor estabelecido na legislação.

MULTA. CRÉDITO NÃO RECONHECIDO. Deve ser mantida a multa prevista no art 74, §17, da Lei 9.430/96, sobre os débitos objetos de compensação não homologada, quando for mantido o não reconhecimento do crédito no julgamento da manifestação de inconformidade. Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Devidamente intimado por edital, efls.103, em 22/10/2021, apresenta recurso voluntário, em 23/11/2021, efls. 107, às efls. 108/119, onde reafirma e reforça os argumentos já apresentados em sede impugnatória e sustentando, em síntese: a tempestividade do recurso voluntário; a Suspensão do Pedido de Compensação e da Restituição do Crédito, em face de o Processo Administrativo n. 15586.720754/2013-46 estar pendente de julgamento; Aplicação de Duas Multas para a Mesma Conduta. Proporcionalidade. Vedação ao Confisco; inconstitucionalidade e ilegalidade da multa regulamentar.

Após, os autos foram encaminhados ao CARF para apreciação e julgamento.

VOTO

Conselheiro Jeferson Teodorovicz, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Trata-se de Auto de Infração que constitui cobrança de multa isolada de 50% sobre o valor do débito objeto de Declaração de Compensação não homologada no processo nº 15578.720043/2015-32, prevista no §17 do art. 74 da Lei n. 9.430/96, que assim dispõe:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013)

(...)

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. ([Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015](#))

§ 18. No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o § 17, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no [inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. \(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

Nos termos do § 17º do art. 74 da Lei n. 9.430/96, portanto, **será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada**, havendo, portanto, nítida vinculação entre estes autos e o Processo Administrativo n. 15586.720754/2013-46, haja vista que qualquer alteração que se verifique no resultado daquele processo alterará a base de cálculo do presente auto de infração.

Embora a princípio o CARF não tenha competência para analisar tais fundamentos de natureza constitucional, por força da Súmula CARF n. 2, no caso concreto deve ser dado provimento ao Recurso Voluntário em razão do decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o tema 736 da Repercussão Geral:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. NEGATIVA DE HOMOLOGAÇÃO. MULTA ISOLADA. AUTOMATICIDADE. DIREITO DE PETIÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. BOA-FÉ. ART. 74, §17, DA LEI 9.430/96. 1. Fixação de tese jurídica para o Tema 736 da sistemática da repercussão geral: “É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária”. 2. O pedido de compensação tributária não se compatibiliza com a função teleológica repressora das multas tributárias, porquanto a automaticidade da sanção, sem quaisquer considerações de índole subjetiva acerca do animus do agente,

representaria imputar ilicitude ao próprio exercício de um direito subjetivo público com guarida constitucional. 3. A matéria constitucional controvertida consiste em saber se é constitucional o art. 74, §§15 e 17, da Lei 9.430/96, em que se prevê multa ao contribuinte que tenha indeferido seu pedido administrativo de ressarcimento ou de homologação de compensação tributária declarada. 4. Verifica-se que o §15 do artigo precitado foi derogado pela Lei 13.137/15; o que não impede seu conhecimento e análise em sede de Recurso Extraordinário considerando a dimensão dos interesses subjetivos discutidos em sede de controle difuso. 5. Por outro lado, o §17 do artigo 74 da lei impugnada também sofreu alteração legislativa, desde o reconhecimento da repercussão geral da questão pelo Plenário do STF. Nada obstante, verifica-se que o cerne da controvérsia persiste, uma vez que somente se alterou a base sobre a qual se calcula o valor da multa isolada, isto é, do valor do crédito objeto de declaração para o montante do débito. Nesse sentido, permanece a potencialidade de ofensa à Constituição da República no tocante ao direito de petição e ao princípio do devido processo legal. 6. Compreende-se uma falta de correlação entre a multa tributária e o pedido administrativo de compensação tributária, ainda que não homologado pela Administração Tributária, uma vez que este se traduz em legítimo exercício do direito de petição do contribuinte. Precedentes e Doutrina. 7. O art. 74, §17, da Lei 9.430/96, representa uma ofensa ao devido processo legal nas duas dimensões do princípio. No campo processual, não se observa no processo administrativo fiscal em exame uma garantia às partes em relação ao exercício de suas faculdades e poderes processuais. Na seara substancial, o dispositivo precitado não se mostra razoável na medida em que a legitimidade tributária é inobservada, visto a insatisfação simultânea do binômio eficiência e justiça fiscal por parte da estatalidade. 8. A aferição da correção material da conduta do contribuinte que busca à compensação tributária na via administrativa deve ser, necessariamente, mediada por um juízo concreto e fundamentado relativo à inobservância do princípio da boa-fé em sua dimensão objetiva. Somente a partir dessa avaliação motivada, é possível confirmar eventual abusividade no exercício do direito de petição, traduzível em ilicitude apta a gerar sanção tributária. **9. Recurso extraordinário conhecido e negado provimento na medida em que inconstitucionais, tanto o já revogado § 15, quanto o atual § 17 do art. 74 da Lei 9.430/1996, mantendo, assim, a decisão proferida pelo Tribunal a quo.** (RE 796939, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 18/03/2023, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 22-05-2023 PUBLIC 23-05-2023)

Assim, referido entendimento deve ser refletido no presente processo a teor do disposto no art. 99 do RICARF:

Art. 99. As decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica nos casos em que houver recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida, pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, sobre o mesmo tema decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos.

Neste aspecto, declarada inconstitucional a base normativa do lançamento, este deve ser cancelado.

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário para dar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz